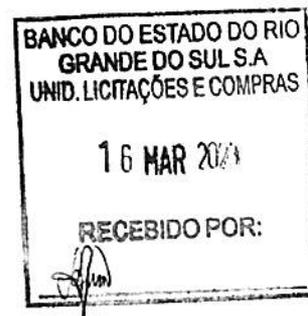


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A,



REF.: LICITAÇÃO nº 0000453/2022

SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar, Jardim América, CEP 14.020-250, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.663.941/0001-30, vem por intermédio por seu representante legal ao final subscrito, com fundamento no item 20 e subitens do Edital de Regência e na função social das Empresas Públicas, Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO** que não considerou parte de sua documentação técnica para fins de pontuação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo previsto no item 20 e subitem 20.1 do Edital e artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando os termos da divulgação no PORTAL LICITACOES-E, ocorrido em 09/03/2023, o prazo final será no dia 16/03/2023, portanto, indiscutível é a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Quando do julgamento da fase de habilitação, na ata de nº 02, a Comissão de Licitações, em tópico reservado a analisar a habilitação deste Licitante (tópico 2.1.32), Sanchez & Sanchez Sociedade de Advogados, deu parecer no sentido de que a Licitante não teria preenchido as exigências de qualificação técnica do certame dispostas no Edital. Os fundamentos invocados para tanto foram os seguintes:

“Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade de nenhum dos advogados relacionados na condição de associados e empregados na declaração de todo o quadro (folhas 6516-6521).

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação de nenhum dos advogados relacionados na condição de associados e empregados na declaração de todo o quadro (folhas 6516-6521).

Item 15.5: Restou descumprido pois não apresentou documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses.”

Ocorre que tal parecer de inabilitação deve ser revisto, uma vez que, como há de se demonstrar, tais exigências foram cumpridas pela Licitante.



No que se refere aos itens 15.3 e 15.4, de grande valia retomarmos o exato conteúdo de tais exigências previstas no edital, a seguir colacionadas, *ipsis litteris*:

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.

15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.

Da leitura precisa dos itens, verifica-se que a exigência prevista no edital para ambos os itens não necessariamente incluía a juntada de certidões correlatas aos advogados associados. A rigor, o que se estabeleceu no edital do certame foi a possibilidade de constituição de três cenários, a depender de quais advogados seriam incluídos na prestação de serviços objeto do edital: cenário 1) juntada de certidões dos advogados sócios e dos advogados associados, bem como aqueles que, não inseridos nessas categorias, fossem indicados para prestar serviços objeto do edital; cenário 2) juntada de certidões dos advogados sócios e dos advogados indicados para prestar serviços objeto do edital; e cenário 3) juntada de certidões dos advogados associados e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto do edital.

E isso se pode concluir com facilidade pelo fato de que a redação dos dispositivos faz uso da conjunção alternativa “ou” (“advogados sócios e/OU associados”), que sem sombra de dúvidas concede à Licitante a possibilidade de realizar uma **OU OUTRA ALTERNATIVA**, havendo, ainda, a possibilidade – conferida pelo uso da conjunção aditiva “e” – de juntada de documentação referente às duas alternativas, de modo a incluir as certidões de advogados sócios e de associados.

Para mais, além da possibilidade expressa e claramente conferida pelos itens mencionados, a ausência de juntada de documentação referente aos associados tem como



fundamento o fato de que somente os advogados indicados na documentação juntada estarão envolvidos na execução dos serviços buscados pelo presente certame.

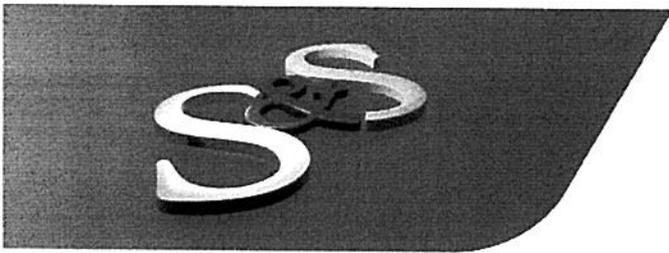
Pelo exposto, resta esclarecido que a Licitante cumpriu rigorosamente com o que prevê e exige o edital do presente certame quando da juntada da documentação contida nas fls. 6622 a 6652, motivo pelo qual não se pode sustentar a manutenção da inabilitação desta Licitante, sob pena de cometimento de grave injustiça a esta Licitante e à sociedade como um todo, que pode se ver privada de proposta mais vantajosa à administração e ao interesse público.

No que concerne ao item 15.5, a verdade dos fatos revela que o documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses, a rigor, já foi juntado à documentação do processo licitatório na data prevista no edital. Ocorre que tal documento, na verdade, foi integrado ao conjunto dos documentos inseridos no envelope 2, o que, à luz da jurisprudência e da doutrina, não pode ser motivo apto a excluir uma Licitante, por constituir formalidade superável.

A esse passo, cumpre esclarecer que não se desconhece a importância da observação das formalidades relativas às licitações, que constituem precioso instrumento para garantia de segurança jurídica e da lisura do processo. Conquanto assim seja, há de se ter em mente que nem toda formalidade deve ser analisada como intransponível, uma vez que elas constituem tão somente um meio à disposição da finalidade da licitação, que é a de encontrar a proposta de maior vantajosidade à administração pública e à sociedade como um todo. Nas palavras de Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”¹. Com acertada e sintética sentença, o jurista condena a interpretação que se faça dos regramentos das licitações por um viés de formalismo exagerado, que prejudica a essência mesma das licitações.

Em contraponto ao formalismo exagerado que muitas vezes se viu manifestar no cotidiano das licitações, a doutrina é unânime em conceber e elogiar a

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209.



observância do princípio do **FORMALISMO MODERADO**, por meio do qual se deve fazer um juízo casuístico a respeito da relevância da formalidade para a consecução dos fins do certame.

A esse propósito, de grande valia conferir as seguintes considerações feitas por diversos estudiosos da mais autorizada doutrina:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.²

O **EXCESSO DE FORMALISMO**, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o **RIGORISMO FORMAL** e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.³

Não se desconhece que no direito público é fundamental o **PRINCÍPIO DA SOLENIDADE DOS ATOS**, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.

³Pedro Saboya Martins, Procurador-Geral Adjunto da PGM/Fortaleza, em:



qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. **CUIDA-SE, POIS, DE CONCILIAR A SEGURANÇA DOS INDIVÍDUOS COM A SIMPLICIDADE DAS FORMAS.**⁴

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.⁵

No âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, **O PRINCÍPIO DO FORMALISMO TEM SIDO IGUALMENTE PRESTIGIADO NUMA SÉRIE DE DECISÕES A CONSOLIDAR PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA**, seja no Tribunal de Contas da União, seja no Superior Tribunal de Justiça, sem contar com as decisões nesse sentido proferidas pelos tribunais estaduais. A seguir, colacionamos ementas de julgados representativos da aludida jurisprudência:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, **MERAMENTE FORMAIS**, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou

⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos.

⁵Irene Nohara (NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.



complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas).

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz).

“NÃO CABE A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman).

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, **SOBRETUDO PORQUE AS FALHAS COMETIDAS PELAS REFERIDAS EMPRESAS, A PRINCÍPIO, NÃO PROVOCARAM QUALQUER REFLEXO EM SUAS PROPOSTAS**, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO**. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)



O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)

A linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece, no caso em concreto, um maior peso ao **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

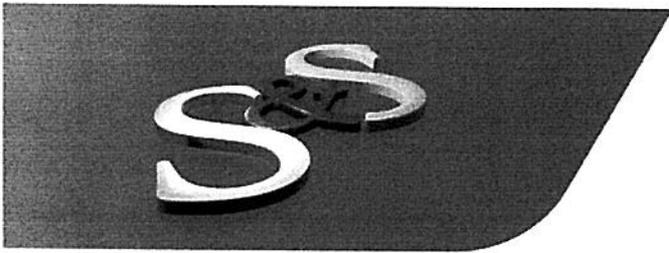
É nesse sentido que se sustenta que a Licitante não pode ser reputada por inabilitada à disputa do certame em função de **MERA FORMALIDADE DESTINADA, AO QUE TUDO SE PODE VERIFICAR, A FACILITAR A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR SEUS RESPONSÁVEIS.** À luz do princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A esse propósito, não é à toa que o legislador concebeu a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) com a inclusão dos arts. 12, III e 64, §1º, a seguir dispostos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETAM A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE OU A COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DE SUA PROPOSTA NÃO IMPORTARÁ SEU AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO ou a invalidação do processo;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Veja, não estamos diante de juntada de novos documentos, mas tão-somente da Comissão de Licitações/Contratação identificá-los nos documentos ora apresentados, tempestivamente.

Ora, inadmitir que os documentos e certidões já foram todos apresentados quando da entrega dos documentos, ato único, todos válidos e vigente, estaríamos admitindo que quando da fase de abertura de outros envelopes e identificação dos documentos e certidões tai licitantes, ora inabilitados, dever-se-iam regressar, visto que tais documentos foram entregues na data prevista pelo edital, válidos e vigentes.

OU SEJA, A ORGANIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIA POR FASES, ENVELOPES OU QUALQUER OUTRO MÉTODO NÃO DEVE PREJUDICAR LICITANTES E TERCEIROS.

Com tais dispositivos, o legislador inseriu na nova Lei de Licitações o já comentado **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, a autorizar, no presente caso, que seja reputado como cumprido, por esta Licitante, o requisito previsto no item 15.5 do edital, uma vez que a documentação nele exigida está à disposição dessa ilustre Comissão, que a ela pode ter acesso por meio da abertura do envelope de nº 2.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a **VOSSA(S) SENHORIA(S)** que o presente **RECURSO** seja recebido e integralmente provido para, com todos os efeitos, sejam aceitos todos os documentos juntados e, assim, seja esta Licitante declarada habilitada a concorrer no presente certame.



E, assim, arrazoada e consubstanciada nas razões recursais, requer-se que o **RESPONSÁVEL** reconsidere(m) a decisão, e, caso ocorra a inesperada hipótese de **VOSSA(S) SENHORIA(S)** não reconsiderar a decisão recorrida, faça o **RECURSO** subir, sendo o mesmo devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o item 12.4, do Edital, Lei Federal nº 13.303/2016) e parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal 9.784/99.

Requer, por fim, que as decisões e publicações, além do atendimento às disposições do Edital de Regência sejam encaminhadas ao e-mail licitacao@sanchezadv.com.br.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de março de 2023.

JORGE DONIZETI SANCHEZ

Assinado de forma digital por JORGE DONIZETI
SANCHEZ
Dados: 2023.03.16 08:26:10 -03'00'

SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/MF nº 02.663.941/0001-30

JORGE DONIZETE SANCHEZ

CPF nº 016.494.398-65